



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2317 - CE (0000466-37.2015.4.05.8101)

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : MARIA JERÔNIMO DOS SANTOS
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIS)
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR INÉPCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA *IN ABSTRACTO*. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO*. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão, proferida pela 15ª Vara Federal da SJ/CE, que rejeitou (por inépcia) a denúncia oferecida em face da Sra. Maria Jerônimo dos Santos, acusada da prática do delito previsto no Art. 60 da Lei nº 9.605/98;
2. Segundo a denúncia, fiscais ambientais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará, durante vistoria realizada na data de 03/10/2013, constataram que a denunciada construiu e fez funcionar, sem licença do órgão ambiental competente, empreendimento potencialmente poluidor (barraca de praia) localizado na praia do Pontal de Maceió, em Fortim/CE, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº M201310034501;
3. Nesta instância, remetidos os autos à Procuradoria Regional da República, o *parquet* federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso, considerando o exaurimento do prazo prescricional (aferido pela pena em abstrato);
4. Em relação ao crime tipificado no Art. 60, da Lei nº 9.605/98, de fato, verifica-se que a pena privativa de liberdade cominada é de, no máximo, 06 (seis) meses de detenção;
5. Com base, então, no Art. 109, VI, do CP, tratando-se de pena máxima prevista inferior a 01 (um) ano, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 03 (três) anos, a contar do dia em que o crime se consumou;
6. A denúncia fundamenta-se na vistoria dos fiscais da SEMACE; sendo assim, a data de 03/10/2013 é considerada como a da prática do delito, não tendo havido ainda sequer recebimento da denúncia até o dia presente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2317 - CE (0000466-37.2015.4.05.8101)

7. Apura-se, então, que o prazo de prescrição foi efetivamente transcorrido;
8. Declara-se prejudicada a apreciação do recurso em sentido estrito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DECLARANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2017.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2317 - CE (0000466-37.2015.4.05.8101)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão, proferida pela 15ª Vara Federal da SJ/CE, que rejeitou (por inépcia) a denúncia oferecida em face da Sra. Maria Jerônimo dos Santos, acusada do delito previsto no Art. 60 da Lei nº 9.605/98.

Arguiu o MPF, em síntese, que o viés poluidor do empreendimento realizado pela denunciada estaria devidamente demonstrado no Auto de Infração Ambiental que dera suporte à denuncia rejeitada, remetendo-se especificamente à Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará (COEMA nº 04/2012), a qual dispõe que barracas de praias são empreendimentos passíveis de licenciamento.

Destacou ainda que a Resolução do Conselho nacional do Meio Ambiente nº 237 incluiria os empreendimentos de lazer e turismo entre as atividades potencialmente poluidoras.

Contrarrazões não apresentadas pela recorrida.

Foi mantida a decisão contestada.

Nesta instância, remetidos os autos à douta Procuradoria Regional da República, o *parquet* federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso, considerando o exaurimento do prazo prescricional.

A hipótese não comportava revisão.

Pus em pauta para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2317 - CE (0000466-37.2015.4.05.8101)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Trata-se, como visto no relatório lançado, de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão, proferida pela 15ª Vara Federal da SJ/CE, que rejeitou (por inépcia) a denúncia oferecida em face da Sra. Maria Jerônimo dos Santos, acusada da prática do delito previsto no Art. 60 da Lei nº 9.605/98.

Segundo a denúncia, fiscais ambientais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará, durante vistoria realizada na data de 03/10/2013, constataram que a denunciada construiu e fez funcionar, sem licença do órgão ambiental competente, empreendimento potencialmente poluidor (barraca de praia) localizado na praia do Pontal de Maceió, em Fortim/CE, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº M201310034501.

Nesta instância, remetidos os autos à douta Procuradoria Regional da República, o *parquet* federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso, considerando o exaurimento do prazo prescricional (aferido pela pena em abstrato).

E tem razão.

Em relação ao crime tipificado no Art. 60, da Lei nº 9.605/98, de fato, verifica-se que a pena privativa de liberdade cominada é de, no máximo, 06 (seis) meses de detenção.

Com base, então, no Art. 109, VI, do CP, tratando-se de pena máxima prevista inferior a 01 (um) ano, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 03 (três) anos, a contar do dia em que o crime se consumou.

A denúncia fundamenta-se na vistoria dos fiscais da SEMACE; sendo assim, a data de 03/10/2013 é considerada como a da prática do delito, não tendo havido ainda sequer recebimento da denúncia até o dia presente.

Faço, por supérfluo, outro registro: a denunciada possui mais de 70 (setenta) anos de idade, incidindo, assim, o Art. 115 do CP, o qual dispõe que o período prescricional supracitado deve ser contado ainda pela metade ...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2317 - CE (0000466-37.2015.4.05.8101)

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DECLARANDO PREJUDICANDO A ANÁLISE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.**

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal